

ACÓRDÃO 01441/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08824/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMAS - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: JOSILDA AMORIM DE LIMA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO FUNDO
MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUÍ -
EXERCÍCIO 2019 – MESES 01, 02, 03 e 04 - DEIXAR
DE MULTA**

VOTO DO RELATOR

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão do Fundo Municipal de Ação Social do município de Guaçuí, sob responsabilidade da Sra. Josilda Amorim de Lima, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do **Termo de Notificação Eletrônico 3551/2019**, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses janeiro a abril de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da **Manifestação Técnica 05755/2019-1**, apresentou proposta de encaminhamento sugerindo a edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de seu Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **Parecer 02369/2019-7**, anuindo aos termos da proposta contida da **Manifestação Técnica 005755/2019-1**.

Após análise e apreciação deste Relator, estes autos integraram a pauta de julgamento da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, ocorrida no dia 31/07/2019 onde, por maioria, nos termos do Voto Vogal do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (vencido este relator que, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, votou ainda pela aplicação de multa de R\$ 2.000,00 com base no artigo 135, parágrafo 4º da LC 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII, parágrafo 1º do RITCEES), decidiu a referida Câmara (Decisão TC 1764/2019-3):

1.1. CITAR a Senhora Josilda Amorim de Lima – Gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citada da Decisão 01764/2019-3 (Termo de Citação 01083/2019-7), a responsável protocolizou documentação – Defesa/Justificativa 01081/2019-8 e Peças Complementares 22538/2019-9, 22539/2019-3, 22540/2019-6 e 22541/2019-1.

Submetidos os autos à área técnica para análise e instrução, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03620/2019-1 com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pela responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei

Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), para posterior

- Arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas anui parcialmente à argumentação vertida na Instrução Técnica Conclusiva 03620/2019-1, divergindo apenas no que tange à necessidade de que seja expedida **Determinação** ao atual gestor, nos termos do art. 207, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-ES, para que observe o prazo de envio da prestação de contas, providência não incluída na referida ITC (Parecer 04417/2019-6).

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01,02, 03 e 04 do exercício 2019, do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, sob responsabilidade da Sra. Josilda Amorim de Lima.

Nos termos da Decisão TC 01764/2019-3, esta Segunda Câmara, ante as razões expostas no Voto Vogal 00009/2019-3, proferido pelo Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges decidiu Citar a Senhora Josilda Amorim de Lima, gestora responsável, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresentasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes, bem como os documentos que entendesse necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, de acordo com IN 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Regularmente citada, a gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí apresentou suas razões de defesa – Defesa/Justificativa 01081/2019-8:

- OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUÍ – MESES 01, 02, 03 e 04/2019 – CITAÇÃO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL.

Analisando as omissões expedidas no referido termo de citação, verifiquei com a Superintendência de contabilidade do Fundo Municipal de Ação Social, que todas as prestações de contas mensais do CidadesWEB foram enviadas e homologadas, sendo que os meses de janeiro, fevereiro enviadas e homologadas em 25/06/2019, março e abril enviadas e homologadas em 26/06/2019, conforme recibo em anexo.

Cabe registrar que o atraso no encaminhamento das prestações de contas, ocorreu em razão do afastamento do técnico de contabilidade e do servidor municipal responsável pelo envio do CidadesWEB ocorrido no dia 17 de maio de 2019, através de mandado judicial expedido pelo Ministério Público de Guaçuí.

É importante esclarecer ainda a Vossa Excelência, que o novo servidor municipal nomeado em 01 de junho de 2019 interinamente para a contabilidade ainda está com várias dificuldades para fazer a análise para documentações contábeis relativas às Unidades gestoras do município.

Argumentou ainda a gestora que o atraso na remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal derivou do afastamento do técnico em contabilidade e do servidor municipal responsável pelo envio, ocorrido em 17/05/2019, através de mandado judicial expedido pelo Ministério Público de Guaçuí. Nas peças complementares trouxe cópia dos recibos expedidos pelo Sistema CidadES.

Como anteriormente dito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

O conjunto probatório extraído dos autos de omissão do Fundo Municipal de Ação Social do município de Guaçuí no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017 e a derradeira análise analítica conclusiva exposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia demonstram taxativamente a presença da irregularidade conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva 03620/2019-1.

Com efeito, o artigo 20 da Instrução Normativa 43/2017, ao tratar da hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas da PCM, prevê a notificação do responsável por meio eletrônico, fixando-lhe prazo para cumprimento da obrigação. Esgotado o prazo e mantida a omissão das informações e descumprimento do prazo, o responsável estará sujeito a cominação de sanção de multa de acordo com as disposições da Lei Complementar 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES, conforme preceito extraído do art. 35 da referida instrução.

O artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 autoriza a aplicação de multa em razão: do não atendimento à decisão desta Corte de Contas; não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas; ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Nesse ponto cabe observar que informações colhidas no Sistema Cidades demonstram o descumprimento dos prazos para entrega da PCM, sendo que a referente ao mês de janeiro tinha data prevista para 12/03/19 e foi homologada em 25/06/19; a de fevereiro era no dia 25/03/19 e foi homologada no dia 25/06/19; a de março era no dia 13/05/19 e foi homologada no dia 26/06 e a de abril era no dia 20/05/19 e foi homologada no dia 26/06, ou seja, todas entregues com atraso.

A responsável aduz como justificativa o fato do servidor encarregado da prestação de contas ter sido afastado de suas funções em 17/05/2019, no entanto, tal episódio não guarda relação direta com o descumprimento da obrigação, vez que as transgressões aos prazos ocorreram em datas anteriores ao do afastamento do servidor, exceto quanto ao prazo estabelecido para remessa das contas referente ao

mês de abril, fixado para 20/05/2019 e, desse modo, restam rejeitadas as justificativas.

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao atual gestor, para que observe o prazo de envio da prestação de contas, providência não incluída na referida ITC (Parecer 04417/2019-6), deixo de acolhê-la, pois em pesquisa no Sistema CidadES, observa-se que o jurisdicionado encontra-se em dia com as remessas das prestações de contas mensais.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área técnica e, parcialmente, o entendimento do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator:

- 1. REJEITAR JUSTIFICATIVAS e MULTAR** a Sra. Josilda Amorim de Lima, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso VIII, § 1º do Regimento Interno (aprovado pela Resolução 261/2013), em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, não cumprindo o prazo determinado no Anexo I da Instrução Normativa 43/2017.
- 2. Transitado em julgado, arquivem-se.**

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

VOTO VOGAL

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

VOTO VOGAL

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão do Fundo Municipal de Ação Social do município de Guaçuí, sob responsabilidade da Sra. Josilda Amorim de Lima, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Da base legal:

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber:

“Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

§ 2º Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

(...)

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70¹ da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

Nos termos do disposto no art. 364 §2º do RITCEES, diante do caso concreto, fica evidenciado motivo de força maior devidamente comprovado pelo Município, frente a dificuldade encontrada no que tange a transição entre o Sistema de Gestão antigo com o atual.

¹**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

É certo que no caso concreto a gestora foi devidamente advertida de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa. Contudo, considerando e analisando os presentes autos, diante do que preceitua o Princípio sagrado e constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, no seu art. 5º², o direito de defesa, deve ser amplo, porque decorre do princípio de que ninguém deve ser julgado, isto é, condenado sem ter o direito amplo de defender-se, ainda mais considerando as questões administrativas do município.

Sendo assim, entendo haver razoabilidade para deixar de aplicar a penalidade de multa neste caso concreto, de acordo com o sustentado na sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 16 de outubro do corrente.

I. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo do relator, da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **DEIXAR DE APLICAR** a multa a **Sra. Josilda Amorim de Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, nos termos do voto;
2. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR a multa a **Sra. Josilda Amorim de Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, nos termos do voto;

1.2. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR.**

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, que propôs voto por rejeitar razões de justificativa e aplicar multa de R\$ 2000,00.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões